



Políticas Públicas,
direito à saúde
e bioética
fdv - grupo de pesquisa

**IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA PARA A CONTRATAÇÃO
DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS
CONTRATOS PÚBLICOS E OUTRAS PARCERIAS DOS
MUNICÍPIOS -
ANTEPROJETO DE LEI**

OUTUBRO/2021

APRESENTAÇÃO

A violação de direitos humanos das mulheres e, nesse contexto, a violência doméstica, é uma causa inacabada da humanidade e do Brasil.

De acordo com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (também conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994), a violência contra a mulher constitui uma afronta ao postulado da dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

O art. 7º, alínea "c", da referida Convenção, impõe aos Estados signatários incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outras naturezas, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis.

Tendo em vista a necessidade de implementação de medidas para prevenir a violência doméstica, a busca da ampliação da autonomia financeira das mulheres por intermédio da inserção no mercado formal de trabalho é de suma importância, na medida em que a dependência econômica é um dos maiores fatores que vinculam injustamente as mulheres aos seus algozes.

Já não bastasse o contexto que nossa sociedade, há muito tempo, vinha vivenciando no que tange à violência contra as mulheres, o avanço da pandemia da COVID-19, que impôs sérias restrições aos direitos fundamentais, trouxe uma potencialização deste triste contexto de violação de direitos humanos das mulheres, notadamente no contexto da violência doméstica.

Segundo dados divulgados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que gerencia o Ligue 180, o isolamento social recomendado como forma de conter a propagação do novo Coronavírus (Covid-19) provocou um aumento de quase 9% no número de ligações para o canal que recebe denúncias de violência contra a mulher. (Fonte: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>).

Entidades de proteção às mulheres estimam que o percentual apurado seja consideravelmente maior.

A proposta aqui apresentada, fruto da parceria do Instituto Brasileiro de Administração Municipal e da Faculdade IBAM com o Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* PPGD/BIOGEPE (Mestrado e Doutorado) e da Pós-Graduação – Especialização em Gestão Pública, da Faculdade de Direito de Vitória, desenvolvida pela Professora Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Professora Diana Brandão Maia Mendes de Sousa e Professor Horácio Augusto Mendes de Sousa, em trabalho científico intitulado “CONTRATAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, POR MEIO DE CONTRATOS PÚBLICOS, CONTRATOS DE GESTÃO, CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO E OUTROS INSTRUMENTOS DE PARCERIA ADMINISTRATIVA FIRMADOS PELO ESTADO/MUNICÍPIO”, contou com a redação final, revista e adaptada à dinâmica das administrações municipais, do Consultor Jurídico do IBAM e da Faculdade IBAM, Professor Marcus Alonso Ribeiro Neves e apresenta-se como importante instrumento, unificador da teoria e da prática, na implementação de políticas públicas para as mulheres, perenizado em lei de iniciativa do Chefe do Executivo local, um modelo a ser seguido, consideradas as peculiaridades locais, por todos os Municípios do nosso país.

Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A violação de direitos humanos das mulheres e, nesse contexto, a violência doméstica, é uma causa inacabada na humanidade.

De acordo com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (também conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994), a violência contra a mulher constitui uma afronta ao postulado da dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

O art. 7º, alínea "c", da referida Convenção, impõe aos Estados signatários incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outras naturezas, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis.

Tendo em vista a necessidade de implementação de medidas para prevenir a violência doméstica, a busca da ampliação da autonomia financeira das mulheres por intermédio da inserção no mercado formal de trabalho é de suma importância, na medida em que a dependência econômica é um dos maiores fatores que vinculam injustamente as mulheres aos seus algozes.

Já não bastasse o contexto que nossa sociedade, há muito tempo, vinha vivenciando no que tange à violência contra as mulheres, o avanço da pandemia da COVID-19, que impôs sérias restrições aos direitos fundamentais, trouxe uma potencialização deste triste contexto de violação de direitos humanos das mulheres, notadamente no contexto da violência doméstica.

Segundo dados divulgados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que gerencia o Ligue 180, o isolamento social recomendado como forma de conter a propagação do novo Coronavírus (Covid-19) provocou um aumento de quase 9% no número de ligações para o canal que recebe denúncias de violência contra a mulher. (Fonte: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-HYPERLINK> "https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena"numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-HYPERLINK "https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena"quarentena). Entidades de proteção às mulheres estimam que o percentual apurado seja consideravelmente maior.

A proposta aqui apresentada, tem por finalidade criar uma estrutura de governança do Município para a absorção da mão de obra de mulheres, vítimas de violência doméstica, nos contratos públicos, convênios e outros instrumentos de parcerias firmados pelos Municípios, como importante instrumento de emancipação

das mulheres e dos seus direitos humanos e fundamentais, a partir da inserção no mercado de trabalho.

Cuida-se, portanto, de relevante proposta na implementação de políticas públicas para as mulheres vítimas de violência doméstica.

ANTEPROJETO DE LEI Nº, DE 2021

Estabelece o Programa Municipal de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, por meio dos contratos públicos, contratos de gestão, convênios de cooperação e outros instrumentos de parcerias administrativas firmados pelo Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa Municipal de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, por meio dos contratos públicos, contratos de gestão, concessão de serviços públicos, utilização de bens públicos por particulares, convênios de cooperação e outros instrumentos firmados pelo Município.

§1º. O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

§2º. Observada e respeitada a autonomia constitucional do Poder Legislativo, este poderá fomentar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica nos seus contratos, observado o marco jurídico previsto nesta Lei, sem prejuízo da edição de atos normativos próprios, específicos e adequados à realidade prática do legislativo, sem prejuízo da celebração de parceria com o Poder Executivo, visando a cooperação técnica e o apoio na implementação e alcance dos objetivos fixados no aludido marco jurídico.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I - garantir a observância do direito fundamental da mulher vítima de violência doméstica ao trabalho digno;

II – proporcionar condições para que haja efetiva ampliação do acesso ao mercado de trabalho por parte da mulher vítima de violência doméstica;

III - criar e fomentar mecanismos para o desenvolvimento de uma ética e cultura solidárias, nos diversos segmentos da sociedade, bem como em relação aos atores públicos e privados, de modo a destacar a relevância do trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

IV - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações e iniciativas, públicas e privadas, voltadas à garantia do direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

V - criar condições, por meio de medidas de fomento público, para que se amplie o universo de oportunidades para ingresso e permanência da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho;

VI - incentivar a celebração de parcerias, junto aos atores públicos e privados, de natureza econômica e não econômica, com vistas à efetivação do direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

VII - fomentar a participação cidadã, direta e indiretamente, no planejamento, execução e controle social das medidas voltadas à proteção e promoção do direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

VIII - reunir informações que subsidiem o aperfeiçoamento e ampliação das oportunidades de ingresso e permanência no mercado de trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

IX - estimular a utilização de ferramentas de ciência, tecnologia e inovação no aperfeiçoamento da mão de obra formada pela mulher vítima de violência doméstica;

X - incentivar a educação continuada, com vistas à formação e qualificação profissional da mulher vítima de violência doméstica;

Art. 3º São fundamentos dessa Lei:

I - a garantia da dignidade humana da mulher vítima de violência doméstica, por meio do trabalho;

II - o direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

III - a valorização social do trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

IV - o desenvolvimento social e econômico da mulher vítima de violência doméstica, por meio do trabalho;

V - o desenvolvimento de atividades fomentadoras, por parte do Município, de modo a viabilizar o trabalho digno da mulher vítima de violência doméstica;

VI - a promoção de mecanismos de participação cidadã e controle social no planejamento, no desenvolvimento e na execução das políticas públicas voltadas ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica.

Art. 4º São instrumentos da presente Lei:

I - a instituição de mecanismos indutivos, voltados à garantia do direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

II - a celebração de parcerias, com atores públicos e privados, visando à garantia de empregos à da mulher vítima de violência doméstica;

III - a viabilização de meios de contratação da mulher vítima de violência doméstica por meio de iniciativas e parcerias firmadas pelo Município;

Art. 5º O Programa previsto nesta Lei será desenvolvido pela Secretaria de Municipal de Direitos Humanos - SMDH, a quem compete:

I - realizar o planejamento, a gestão, a execução e o controle do Programa disciplinado por esta Lei;

II - firmar parcerias com os demais entes políticos da Federação, buscando formas de gestão eficiente, econômica e eficaz do Programa criado por esta Lei;

III - firmar parcerias com entidades privadas, com e sem finalidade lucrativa, de modo a obter uma execução eficiente, econômica e eficaz das iniciativas e medidas pertinentes ao Programa criado por esta Lei;

IV - viabilizar e fomentar a participação social nos projetos e iniciativas da presente Lei;

V – Indicar mão de obra qualificada para fins de cumprimento da obrigação referida no artigo 6º desta lei.

VI - promover a contínua e permanente capacitação de recursos humanos envolvidos na implementação da presente Lei;

VII - buscar parcerias, com a iniciativa pública e privada, com vistas ao financiamento de projetos e ações pertinentes ao Programa previsto na presente Lei;

VIII - fomentar o uso de ferramentas de tecnologia e inovação no aperfeiçoamento da mão de obra da mulher vítima de violência doméstica;

IX - exercer outras atividades correlatas, relevantes para o planejamento, gestão, execução e controle do Programa previsto na presente Lei;

X - certificar-se de que as características profissionais e psicossociais da mulher vítima de violência doméstica sejam compatíveis com as atividades requeridas pelo contratado e com os objetivos do Programa previsto na presente Lei, necessárias à fiel e eficiente execução do contrato firmado com a Administração Pública municipal.

Art. 6º Nos editais de licitação, instrumentos convocatórios e demais instrumentos de parcerias, deverá constar a obrigação de o interessado efetivar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, no percentual de 10% (dez por cento) da mão de obra total requerida para cumprimento das obrigações pactuadas.

§1º A obrigação de que trata o caput deste artigo incidirá sempre que a execução do objeto da avença ou cumprimento de encargo requeira a alocação de mão de obra pelo particular.

§2 O disposto neste artigo aplica-se às contratações de obras e serviços, concessão de serviços públicos municipais, utilização de bens públicos municipais por particulares sob o regime de concessão de direito real de uso, concessão de uso ou permissão de uso, assim como nas doações com encargos de bens públicos imóveis para fins de desenvolvimento de atividades econômicas, bem como nas demais avenças e parcerias que envolvam repasse recursos do tesouro municipal.

§3º Quando, em razão da natureza do objeto ou encargo, não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo, a incompatibilidade deverá ser devidamente demonstrada e justificada pelo órgão licitante.

Art. 7º - São cláusulas obrigatórias de todo e qualquer ajuste de que trata o artigo 6º da presente lei, observado o marco jurídico nacional das licitações e contratações públicas:

I - obrigação de o parceiro privado efetivar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica indicadas pela SMDH ou por entidade parceira da SMDH, no percentual de 10% (dez por cento) da mão de obra total requerida para cumprimento das obrigações pactuadas;

II - obrigação de o parceiro privado observar o percentual de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica de que trata o inciso I deste artigo durante todo o prazo de execução do objeto da avença;

III – sanções administrativas pelo inadimplemento injustificado da obrigação de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica por parte do contratado.

IV – rescisão do instrumento celebrado ou reversão do bem público, conforme o caso, na hipótese de inadimplemento injustificado por parte do contratado, da obrigação de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

§1º - O atraso de providências a cargo da Administração para viabilizar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica constitui justa causa para o não adimplemento da obrigação referida no inciso I deste artigo, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa.

§2º - Quando, em razão da natureza do objeto do instrumento celebrado ou da indisponibilidade de mão de obra qualificada, não for possível a aplicação das disposições desta Lei, a impossibilidade de cumprimento da obrigação referida no inciso I deverá ser devidamente demonstrada e justificada pelo particular, cabendo à SMDH decidir, por meio de manifestação formal fundamentada.

§3º O atraso na formalização da contratação da mão de obra mencionada, por culpa exclusiva do contratante ou da Administração, não ensejará qualquer gravame à mulher vítima de violência doméstica.

Art. 8º Para fins de verificação da efetividade no cumprimento da presente Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal enviarão, por meio eletrônico, semestralmente, à SMDH:

I - a relação dos instrumentos de que trata o §1º do artigo 6º desta lei e respectivos aditivos efetivamente celebrados;

II - o quantitativo de mulheres vítimas de violência doméstica que foram efetivamente contratadas por intermédio dessas parcerias;

III - a proporção de alocação de mão de obra de mulheres vítimas de violência doméstica em face do total da mão-de-obra alocada.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.